



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 04457/2009 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADO: Adair de Castro Palma.
CPF n. 055.139.522-20.
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 192.029.202-06.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas para a estipulação dos proventos, e não somadas posteriormente à média obtida. 4. Incorreção no pagamento dos proventos. 5. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. 6. Cominação de multa. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do servidor Adair de Castro Palma, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do servidor Adair de Castro Palma, matrícula n. 414590, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, nível 01, referência 12, 40 horas semanais, do quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 1.884/SEMAD/CMHR/DICAS, de 23.10.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 3.624, de 27.10.2009 (fls. 48 e 84), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Complementar n. 227/2005, originário do processo n. 07-01055.000/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Aplicar multa ao Senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO à época dos fatos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão AC1-TCE 0263/16-1ª Câmara (fls. 116/121), com amparo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos será analisada em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO



Proc.: 04457/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 04457/2009 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADO: Adair de Castro Palma.
CPF n. 055.139.522-20.
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 192.029.202-06.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório¹ de Aposentadoria Compulsória do servidor **Adair de Castro Palma**, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, matrícula n. 414590, nível 01, referência 12, 40 horas semanais, do quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 24.10.2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria SICAP WEB (fls. 100/102), concluiu que o servidor alcançou o direito à Aposentadoria Compulsória. No entanto, foram verificadas inconsistências que obstaculizaram o registro do Ato, motivo pelo qual o Corpo Técnico sugeriu, dentre outras medidas, a notificação do interessado e da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que apresentassem justificativas quanto às irregularidades encontradas no pagamento dos proventos, eis que a proporção correspondente à fração do tempo de serviço/contribuição do servidor não incidiu sobre as vantagens pessoais.

¹Portaria n. 1.884/SEMAD/CMHR/DICAS, de 23.10.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 3.624, de 27.10.2009 (fls. 48 e 84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 298/2015- GPETV (fls. 108/111), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o entendimento expandido na instrução técnica.

4. Em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, esta Relatoria proferiu a seguinte Decisão (fls. 117/121)², *in verbis*:

I - Notificar o interessado, servidor Adair de Castro Palma, para que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativa quanto ao pagamento dos seus proventos, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,44%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração), contrariando o que dispõe o artigo 40, §1º, II, § 3º, da Constituição Federal com redação da Emenda 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 227/2005 e Orientação do Ministério da Previdência, que determina que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada “proventos”;

II - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência e ao Secretário de Administração de Porto Velho para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem justificativas acerca da irregularidade decorrente do pagamento dos proventos do servidor aposentado compulsoriamente, Adair de Castro Palma, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,44%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração), contrariando o que dispõe o artigo 40, §1º, II, § 3º, da Constituição Federal com redação da Emenda 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 227/2005 (artigo 58, § 9º) e Orientação do Ministério da Previdência (ON SPS N. 02/2009), que determinam que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada “proventos”; e

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe

i) declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, nos termos estabelecidos pelo artigo 26, VIII, da IN n. 13/TCER-2004;

ii) nova planilha de cálculos dos proventos, proporcionais ao tempo apurado e certificado, constando apenas a parcela correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, que inclui a Vantagem Pessoal e a Vantagem Pessoal de Quinquênio, no percentual a ser apurado correspondente ao tempo de serviço efetivamente exercido, encaminhando-a a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

IV - Cientificar os órgãos Previdenciário e de Administração Municipal via ofício.

5. Em resposta, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM encaminhou os documentos acostados às fls. 127/153 e 159/185. Na

² Acórdão AC1-TC 00263/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

oportunidade, esta Relatoria foi informada acerca do óbito do servidor Adair de Castro Palma, motivo que impossibilitou o cumprimento dos itens I e III do Acórdão AC1-TC 00263/16.

6. Malgrado o senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário de Administração de Porto Velho/RO, ter sido devidamente cientificado acerca da necessidade do cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão supramencionado, transcorreu *in albis* o prazo legal para resposta, conforme se pode comprovar por meio da Certidão Técnica acostada à fl. 154.

7. Em face da documentação apresentada, os autos foram novamente submetidos à análise da DCAP (fls. 187/188), momento em que a Unidade Técnica concluiu pelo registro do Ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Em derradeira análise (fls. 194/198), o Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da conclusão da Unidade Técnica, opinando fosse:

- a. declarado ilegal o ato concessório em apreciação, sem pronúncia de nulidade;
- b. com respaldo nos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da proteção à confiança, deferir o registro do ato;
- c. aplicada multa ao senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho à época dos fatos, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1-TCE 0263/16-1ª Câmara (fls. 116/121), com amparo no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas razões expostas neste Parecer;
- d. determinado ao atual Diretor-Geral do IPAM e o atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, que orientem os setores responsáveis pela análise de pedidos de aposentadoria, de modo que se mantenham atualizados das normas em vigor, bem como da jurisprudência da Corte de Contas, a fim de que na hipótese de cálculo de proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, a parcela “quinquênio”, necessariamente, seja inserida nos valores considerados para fins de cálculo da média, tornando-se parcela única, denominada “proventos”, e não rubrica separada acrescida a média obtida, como ocorreu nestes autos;
- e. alertado que falhas da mesma natureza que a detectada nestes autos têm contribuído para ocasionar registros tardios pela Corte de Contas, o que causa demora na obtenção das compensações previdenciárias, com risco de prejuízos ao Instituto de Previdência dos servidores da Municipalidade, situação que, a persistir, poderá implicar na aplicação de multa e responsabilização dos gestores.

9. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. No mérito, o senhor Adair de Castro Palma faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Complementar n. 227/2005, visto que alcançou o limite etário da aposentadoria em questão em 23.10.2009 (70 anos).

11. No entanto, como já amplamente debatido no corpo dos autos, a planilha de proventos acostada à fl. 83 evidenciou os eventos 'proventos', 'vantagem pessoal' e 'vantagem pessoal de quinquênio' em proporções de 69,43%, 100% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Noutro dizer, a Administração decidiu, ao contrário da lei, proporcionalizar o vencimento do servidor em 69,43% e integralizar as Vantagens Pessoais que compunham a verba previdenciária.

12. Em que pesem os equívocos supramencionados, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM encaminhou junto à documentação submetida a esta Corte a comunicação de que o senhor Adair de Castro Palma veio a óbito (fl. 151), justificando a impossibilidade do cumprimento dos itens I e III do Acórdão AC1-TC 00263/16, bem como trazendo a informação de que da aposentadoria *sub examine* não adveio pensão por morte diante da ausência de dependentes.

13. Por conseguinte, em razão das informações acostadas aos autos, considero inócuos quaisquer procedimentos com vistas a regularizar a concessão do benefício em questão, eis que o saneamento do feito restou prejudicado em razão do falecimento do interessado e da ausência de beneficiários de pensão por morte. *In casu*, muito embora o servidor tenha cumprido todos os requisitos para a aposentadoria, opino que o ato inativatório seja considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a perpetuação do erro até o exaurimento dos seus efeitos financeiros.

14. No que concerne à conduta do senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO à época dos fatos, que mesmo devidamente notificado pela Corte de Contas por meio do Ofício n. 0329/2016/D1ª C-SPJ (fl. 126) acerca das determinações contidas no Acórdão AC1-TCE 0263/16-1ª Câmara (fls. 116/121) se manteve inerte, não encaminhando nenhuma justificativa e/ou documento a esta Corte de Contas, conclui-se pela sua revelia, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

15. Por todo o exposto, divergindo pontualmente do posicionamento firmado pela Unidade Técnica e considerando o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do servidor Adair de Castro Palma, matrícula n. 414590, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, nível 01, referência 12, 40 horas semanais, do quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 1.884/SEMAD/CMHR/DICAS, de 23.10.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 3.624, de 27.10.2009 (fls. 48 e 84), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Complementar n. 227/2005, originário do processo n. 07-01055.000/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – aplicar multa ao senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO à época dos fatos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão AC1-TCE 0263/16-1ª Câmara (fls. 116/121), com amparo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos será analisada em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 31 de Outubro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR